

PEC DA DIGNIDADE E IGUALDADE

Proposta de Emenda à Constituição
Mineira: Art. 64, III

**“É muito importante garantir proteção
para aqueles que nos protegem”**

- Robson Vaz, Presidente da
Câmara Municipal de Itajubá



MIOSP-MG

Movimento Independente dos Operadores
da Segurança Pública de Minas Gerais

Belo Horizonte 15 de maio de 2024

Ofício S/Nº: 2024

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais: Pec da Dignidade e da Igualdade

Anexos

- Volumes I e II contendo documentos comprobatórios de apoio de 169 (cento e sessenta e nove) Câmaras Municipais e
- Documentação em apenso comprovando apoio das Câmaras Municipais de Montes Claros, Capitão Enéas, Janaúba e Manga.

“É MUITO IMPORTANTE GARANTIR PROTEÇÃO PARA AQUELES QUE NOS PROTEGEM”:

Vereador Robson Vaz- Presidente da Câmara Municipal de Itajubá

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Os Vereadores que ao final subscrevem, com fulcro artigo 64, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais/89, dirigem-se, respeitosamente, à Vossa Excelência, para apresentar e protocolar a Proposta de Emenda à Constituição Mineira – **PEC DA DIGNIDADE E DA IGUALDADE** (cópia em anexo) bem como, a documentação comprobatória de sua deliberação e apoio por maioria dos Vereadores que integram 173 (cento e setenta e três) Câmaras Municipais de Minas Gerais.

Nesta esteira é preciso registrar que a Proposta de Emenda à Constituição, trazida a colação, tem a finalidade precípua de regulamentar o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 que versa sobre a revisão geral, anual, na mesma data e com o mesmo índice da remuneração dos servidores públicos.



ALMG-BPL NDA 2 15/05/24 15:33:39

Registre-se, por necessário, que a regulamentação do precitado dispositivo constitucional já é uma realidade nas Leis Orgânicas de diversos municípios mineiros, como por exemplo em Araxá, Divinópolis e São Lourenço.

De igual sorte, é de extrema relevância observar que a PEC da Dignidade e da Igualdade não tem por objeto a reestruturação de carreiras ou de sistema remuneratórios de servidores públicos, vez que, como é sabido por todos, esta matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A inserção § 11º ao artigo 24 da Constituição Estadual possibilitará ao Poder Executivo promover a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais, corrigindo as atuais distorções.

Em relação a obrigatoriedade de previsão na Lei de Diretrizes orçamentárias da reposição da inflação do ano anterior, no ano seguinte, este comado legal é imprescindível para atender ao requisito da prévia dotação orçamentária para a realização das despesas.

Nesta esteira, é imprescindível considerar que por força do 6º da lei de responsabilidade fiscal, a reposição da inflação de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal permite ao Estado ultrapassar o percentual de despesa com pessoal, estatuído no diploma legal em comento.

Por derradeiro é preciso ressaltar que a PEC da Dignidade e da Igualdade não tem o propósito de abarcar questões relacionadas a perdas inflacionárias anteriores a sua vigência e que, por óbvio, poderá ser objeto de reposição na reestruturação do sistema remuneratório de cada categoria de servidores públicos. Tampouco veda reajustes superiores à inflação para qualquer categoria de servidores, vez que o seu objeto é exclusivamente garantir a reposição da inflação do ano anterior, para os servidores estaduais (princípio da Igualdade), na mesma data e com o mesmo índice.

Neto

Fluorêncio

guy

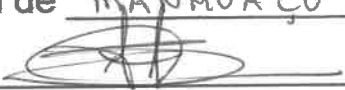
guy

guy

guy

Nome legível: RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS

Câmara Municipal de MANHUAÇU

Assinatura: 

Nome legível: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de MESQUITA

Assinatura: Alu:

Nome legível: Flávio Martins da Silva

Câmara Municipal de Jaraguá

Assinatura: 

Nome legível: João Paulo de Oliveira

Câmara Municipal de Silveirânia

Assinatura: João Paulo de Oliveira

Nome legível: MARINALDO GARCIA REGO

Câmara Municipal de SILVEIRÂNIA

Assinatura: Marinaldo Garcia Rego

Nome legível: Wlensay Dias

Câmara Municipal de ATALIA/MG

Assinatura: : Sargento PM.

Nome legível: Almir Dias Santos

Câmara Municipal de Jangüba

Assinatura: Almir Dias Santos

Nome legível: Uinians Pedro Soares do Araújo
Câmara Municipal de Bom Despacho
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: KLEIA OLIVEIRA
Câmara Municipal de BOM DESPACHO
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: SERGIO MARTINS VARGAS
Câmara Municipal de PARA de Minas
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Adriano Soares de S. Lima
Câmara Municipal de Tecantins MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Leandro
Câmara Municipal de Tecantins MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Maria Aparecida Pinto Ribeiro
Câmara Municipal de São Domingos do Prato
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Eugenio Fom... do sul
Câmara Municipal de UAI
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Gilberto Teodoro da Silva
Câmara Municipal de Romaria
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Marcelo Diniz Jorge
Câmara Municipal de Romaria - MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Yegorley Dias Jr.
Câmara Municipal de Romaria/MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: João Batista Calil de Mendonça Neto
Câmara Municipal de Teixeiras MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Diego Fabiano de Oliveira
Câmara Municipal de Uberaba/MG
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Câmara Municipal de Julia DE FIORA
Assinatura: [assinatura]

Nome legível: Sabrina Ribeiro das Santos
Câmara Municipal de Louisa Santa /MG
Assinatura: [assinatura]

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO MINEIRA QUE
SERÁ APRESENTADA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS COM
FUNDAMENTO NO INCISO III DO ARTIGO 64: APOIO DE NO
MINIMO 100 CÂMARAS MUNICIPAIS**

1. Conteúdo da proposta: Dá nova redação ao caput do artigo 24 da Constituição do Estado e acrescenta os § 11 e 12 ao mesmo diploma legal:

Art. 1º - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre **no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.**

§ 11º – O Poder Executivo promoverá a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais.

§ 12º - É obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes orçamentárias dos recursos necessários a revisão dos servidores públicos de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. Exposição de motivos

O inciso I do art. 3º da Constituição Federal/88 definiu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesta esteira, o princípio da isonomia foi consagrado como um direito fundamental de todos os Brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

ATA: 15/11/2011
HORA: 10:00
PÁG. 01

Assim, para dar concretude aos preceitos constitucionais precitados, em sede do artigo 37, inciso X, determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***”.

Todavia, quanto à observância este preceito constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma data-base para a revisão anual e obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar.

Em Minas Gerais a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao que ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos, transferências, demissões, estiolamento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social.

Por isto, a alteração proposta tem por finalidade assegurar, substancialmente, um direito de natureza constitucional, promover estabilidade nas relações entre os servidores públicos e o Estado, abolir a violência patrimonial e psicológica praticada pelo Estado em desfavor de seus servidores públicos.

A inserção do § 11º tem por escopo promover a regulamentação do 6º do artigo 24 da Constituição do estado que determina expressamente: “lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais.

Por fim, **a inserção do § 12º tem caráter de imprescindibilidade para garantir, no orçamento público, os recursos necessários à**



efetivação da recomposição, anual da remuneração anual dos servidores públicos.

3. Considerações finais

No curso da análise da proposta de alteração pelas Câmaras Municipais emergiu uma questão formal, qual seja, considerando que o artigo 24, já possui o parágrafo 11, sem Embargo das Emendas apresentadas pelos nobres integrantes do Poder Legislativo Estadual visando o aperfeiçoamento da proposição, haverá a necessidade de uma Emenda de redação, para ajustes de aspectos formais, visando a adequação de redação, de forma a acrescentar ao artigo 24 da Constituição Mineira, os § 12 e 13, **sem qualquer impacto em relação ao mérito da proposta apresentada pelas Câmaras Municipais signatárias da Proposta de Alteração na Constituição Estadual.**

Por fim, é preciso registrar que se trata de uma **iniciativa pioneira, pois é a primeira vez que as Câmaras Municipais se mobilizam para apresentar uma proposta de aperfeiçoamento da Carta Magna das Alterosas.**

“Quem vive para proteger, merece proteção para viver: Paz

Queremos em Minas Gerais



Domingos Savio de Mendonça

Coordenador geral do MIOSP-MG